



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLIX
EDIÇÃO EXTRA

Em 10 de maio de 2023.

Atos do Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 10 DE MAIO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 28 de abril de 2023, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os incisos I e II, do § 5º do Art. 9º da Lei Complementar nº 15 de 05 de maio de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – 76 (setenta e seis) pontos se mulher e 86 (oitenta e seis) pontos se homem;

II – a partir de 1º de janeiro de 2024, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 87 (oitenta e sete) pontos se mulher e de 95 (noventa e cinco) pontos se homem”.

Art. 2º O inciso II do § 6º do Art. 9º da Lei Complementar nº 15 de 05 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e §§ 1º, 2º e 3º do Art. 6º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Princesa Isabel, em 10 de maio de 2023.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.759, DE 10 DE MAIO DE 2023.

AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 05 de maio de 2023, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Princesa Isabel figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas por representantes do Município de Princesa Isabel-PB, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - Até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

II - Ações acima do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, mediante autorização legislativa.

§ 1º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLIX
EDIÇÃO EXTRA

Em 10 de maio de 2023.

Atos do Executivo

§ 2º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor individual de cada litisconsorte ou substituído para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 3º Para os fins previstos no caput do artigo, o Município será representado por seu Procurador Geral ou Procurador por ele designado.

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecida pela procuradoria jurídica, com base nos princípios da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, exarado pelo setor competente do Município e/ou por imperatividade constitucional e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

II - se tratando de crédito cujo valor deva ser pago por meio de precatório, somente poderá ser objeto de acordo os processos judiciais em que não tenham sido expedidos os respectivos precatórios;

III - se existir previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais e/ou decorrentes de desjudicializações, já expedidos e ainda pendentes de quitação;

IV - não contemplar ajustamento de cláusula penal;

V - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI - conter o termo de acordo ou a transação, cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo

fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII - juntada nos autos da petição de acordo de cópia do presente diploma legal;

VIII - rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas.

Parágrafo único. Antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento, no tocante ao montante reclamado, será destinado ao requerente das ações em tramitação.

Art. 4º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

I - relativa a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se tiverem autorização específica em lei;

II - em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III - as ações de mandados de segurança e por atos de improbidade administrativa;

IV - quando houver parecer vinculativo da Procuradoria-Geral do Município contrário à pretensão do Requerente da ação ou do acordo.

Art. 5º O representante da fazenda pública municipal poderá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para a fazenda municipal.

Art. 6º Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 229/74

ANO XLIX
EDIÇÃO EXTRA

Em 10 de maio de 2023.

Atos do Executivo

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 7º O Procurador do Município deverá avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º O Procurador do Município deverá promover a tentativa de celebração de transação em matéria controversa, sempre que se verificar risco significativo de perda, conforme jurisprudência atualizada sobre a matéria.

Art. 9º Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal de Princesa Isabel-PB, ficam condicionados a existência de crédito suplementares e/ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica.

Art. 10. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Princesa Isabel, em 10 de
maio de 2023.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito